



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.689, DE 2017**  
**(Do Sr. Adérmis Marini)**

Inclui no Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispositivos relativos à educação digital de crianças e adolescentes

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5016/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a educação digital de crianças e adolescentes.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 29. ....

§ 1º .....

§ 2º Em atendimento ao disposto no caput, os terminais comercializados deverão incluir aplicação de internet gratuita para controle parental já instalada, ou com instruções claras para instalação, que poderá ser substituída, sem custos, por outra de preferência do adquirente, caso desejado.

§ 3º O provedor de conexão deverá encaminhar ao seu assinante material informativo para educação digital e uso seguro da internet.

§ 4º O provedor de aplicações de internet que prover sua aplicação a usuário menor de dezoito anos, deverá incluir ferramenta cadastral que possibilite a notificação dos pais, ou responsável legal, acerca do uso da aplicação por parte do usuário menor. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/14) é o instrumento legal que abriga os direitos e garantias aos internautas brasileiros. Em seus dispositivos está previsto o direito à livre escolha do usuário na utilização de programa de computador para controle parental de conteúdo (Art. 29). O mesmo artigo determina caber, ao poder público, em conjunto com provedores de conexão (as empresas de telecomunicações) e de aplicações de internet (os detentores de sítios de internet e fornecedores de aplicativos) “a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes”. Por fim, nessa questão educativa, o MCI determina que a educação “para o uso seguro, consciente e responsável da internet” é parte integrante do dever constitucional à educação por parte do Estado (Art. 26).

Entendemos que os dispositivos contidos no MCI contêm comandos demasiadamente vagos e pouco eficazes para a promoção, de fato, da educação digital e do uso seguro da internet. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei que introduz no referido Marco prescrições claras e objetivas para os principais agentes envolvidos com o uso da internet.

Em primeiro lugar, determinamos aos fabricantes que os terminais comercializados, quer seja computadores de mesa, *laptops*, *smartphones* ou *tablets*, devem conter aplicativo (*software*) de controle parental pré-instalado ou com instruções claras para sua instalação.

Em segundo lugar, os provedores de conexão, as empresas responsáveis pela banda larga, deverão prover informações aos seus assinantes acerca da questão da educação digital e do uso seguro da internet.

Em terceiro e último lugar, determinamos aos provedores de aplicações de internet (os sítios de internet) que ofereçam a possibilidade, no ambiente destas, a notificação aos pais, de que seu filho menor de idade se utiliza do aplicativo.

Cabe ressaltar que para não tornar o ônus regulatório, aqui proposto, excessivo, não adentramos em prescrições ou procedimentos específicos ou, ainda, acerca dos tipos de materiais que devem ser elaborados. Por exemplo, no caso da obrigação de notificar aos pais acerca do uso por menores de determinada aplicação, o alerta poderá ser feito mediante o envio de correio eletrônico. Já o material informativo a ser enviado por provedores de conexão, poderá ser encaminhada mala direta quando da assinatura do contrato. Apenas para citar algumas das alternativas possíveis. Em que pese entendermos que o nível de detalhamento cabe ao próprio mercado, estamos certos de que os entes privados não dispensarão o auxílio do Estado e da sociedade civil na consecução dos materiais e procedimentos que se farão necessários.

Temos a convicção de que o presente Projeto de Lei contribuirá para a segurança das famílias, a educação de crianças e adolescentes e para construirmos uma sociedade moderna e saída. Dessa maneira e pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**  
 .....

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**